

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Alterar o texto do Art. 21 do PL 4199/2020, que inclui o Art. 4º-A ao Art 4º da Lei nº 9.432/97, com a seguinte redação:

“Art. 21º

.....
Art. 4º-A É obrigatória a disponibilização de vagas em estágio embarcado para alunos egressos de cursos do sistema de ensino profissional marítimo, nas embarcações brasileiras e estrangeiras afretadas a casco nu, com ou sem suspensão de bandeira, e nas afretadas por tempo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os quantitativos mínimos de vagas para cada tipo de embarcação, de modo a considerar as peculiaridades técnicas e os impactos econômicos desses quantitativos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW), a qual estabelece padrões internacionais à instrução dos marítimos, emissão de certificados de qualificação para funções a bordo e ao serviço de quarto nos navios. Essa Convenção estabelece que o País signatário deve atender aos requisitos relativos à certificação dos aquaviários egressos dos cursos de formação, os quais deverão atender os padrões mínimos estabelecidos nesse Instrumento Internacional. Deste modo, o Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), gerenciado pela Marinha do Brasil, promove a adequação de seus cursos aos ditames da STCW.

Ocorre que, em diversos cursos do SEPM, os estágios embarcados são parte integrante da carga horária total, cujas normas e tarefas a serem cumpridas durante os estágios compõem programas específicos, a serem executados sob a orientação de um



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Instrutor e um supervisor oficialmente nomeados, a fim de garantir o cumprimento dos padrões mínimos de competência requeridos pela STCW.

Face ao exposto e a fim de honrar o compromisso internacional firmado pelo Brasil junto à Organização Marítima Internacional (IMO), justifica-se a inclusão da obrigatoriedade de que empresas habilitadas no “BR do MAR” disponibilizem vagas em estágio embarcado para alunos egressos de cursos do sistema de ensino profissional marítimo, nas embarcações brasileiras e estrangeiras afretadas a casco nu, com ou sem suspensão de bandeira, e nas afretadas por tempo.

Plenário, em 05 de outubro de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RS

Documento eletrônico assinado por Hugo Leal (PSD/RS), através do ponto SDR_56306, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 4 4 3 9 1 4 7 0 0 *

Apresentação: 07/10/2020 10:09 - PLEN
EMP 40 => PL 4199/2020
EMP n.40/0